



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008277/99-37
Recurso nº. : 126.759
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ LUENGO LATORRÉ
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.164

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ADESÃO - INCIDÊNCIA - Há incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos em razão de acordo na Justiça do Trabalho. Não comprovada a natureza indenizatória dos mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JOSÉ LUENGO LATORRÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008277/99-37
Acórdão nº : 102-45.164
Recurso nº : 126.759
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ LUENGO LATORRÉ

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos, na opinião do contribuinte, a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV.

O contribuinte apresenta como provas do recebimento das verbas indenizatórias a homologação de um acordo realizado na 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador (fls. 08 e 09) e o recibo de depósito em pagamento do valor estipulado neste acordo (fls. 10), sem em nenhum momento provar a sua natureza indenizatória.

O pleito foi negado pela DRJ ao fundamento de o contribuinte não ter apresentado nenhum documento o qual comprovasse sua adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Inconformado, recorre o contribuinte para este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.008277/99-37

Acórdão nº. : 102-45.164

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Através de toda documentação apresentada nos autos, chega-se a conclusão de que realmente não há comprovação de ter, o contribuinte, participado de Programa de Demissão Voluntária, nem que o valor recebido tivesse natureza indenizatória.

É provado sim que este valor foi recebido depois que o contribuinte e a empresa onde ele trabalhava, fizeram um acordo, o qual foi homologado pela 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador.

Então, resta claro que este é um Acordo Trabalhista, e o valor recebido não seria por ter participado de Programa de Demissão Voluntária, e sim valor recebido pela rescisão contratual.

Considerando os fundamentos acima, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


LEONARDO MUSSI DA SILVA